SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 818917 - RN (2023/0137439-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	EDERSON ALVES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSÉ POLICARPO DANTAS NETO - PB029243
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DO ART. 308, § 1º, DA LEI N. 9.503/1997. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS RESTRITIVAS. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. FORMA QUALIFICADA DO DELITO. CONFIGURAÇÃO DO *BIS IN IDEM*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.

1. Nos termos do § 1º do art. 308 do CTB, "Se da prática do crime previsto no *caput* resultar lesão corporal de natureza grave, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo", a pena inicialmente fixada no *caput*, qual seja, de 6 meses a 3 anos, eleva-se para 3 a 6 anos.

2. Se tal elemento normativo diz respeito à natureza grave das lesões, elementar sem a qual não se configuraria a forma qualificada do delito, revela-se incabível a valoração negativa das consequências do crime, configurando-se hipótese de *bis in idem*, uma vez que a condenação já considerou a forma qualificada do delito.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA39505888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 14/12/2023 09:17:09
Código de Controle do Documento: e325c788-af06-4775-9ff3-47eb2e978a2c

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

Documento eletrônico VDA39505888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 14/12/2023 09:17:09
Código de Controle do Documento: e325c788-af06-4775-9ff3-47eb2e978a2c

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 818917 - RN (2023/0137439-6)

RELATOR	:	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	EDERSON ALVES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSÉ POLICARPO DANTAS NETO - PB029243
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DO ART. 308, § 1º, DA LEI N. 9.503/1997. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS RESTRITIVAS. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. FORMA QUALIFICADA DO DELITO. CONFIGURAÇÃO DO *BIS IN IDEM*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.

1. Nos termos do § 1º do art. 308 do CTB, "Se da prática do crime previsto no *caput* resultar lesão corporal de natureza grave, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo", a pena inicialmente fixada no *caput*, qual seja, de 6 meses a 3 anos, eleva-se para 3 a 6 anos.

2. Se tal elemento normativo diz respeito à natureza grave das lesões, elementar sem a qual não se configuraria a forma qualificada do delito, revela-se incabível a valoração negativa das consequências do crime, configurando-se hipótese de *bis in idem*, uma vez que a condenação já considerou a forma qualificada do delito.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 103-107, que concedeu em parte o *habeas corpus*.

Sustenta o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte que há equívoco na decisão, na medida em que existe fundamento concreto capaz de justificar a

Documento eletrônico VDA39041010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 10/11/2023 17:08:46
Código de Controle do Documento: 14a95550-84f3-4042-870d-0b1f018eac9c

valoração negativa das consequências do crime. Afirma que (fl. 117):

> Pois bem. De fato, a internação da vítima por vários dias e seu afastamento do trabalho por alguns meses já configuram a qualificadora presente no art. 308, § 1º, do CTB, de modo que não poderiam amparar a valoração negativa das consequências do delito.
>
> Todavia, ainda sobeja um fato relevante que vem demonstrar uma maior gravidade in concreto, a qual pode ser verificada como decorrência do crime em comento: ficou incontroverso que a vítima sofreu lesão permanente em seu ouvido, que sangra de modo intermitente até os dias atuais.

Aduz assim que está concretamente motivada a valoração negativa das consequências do delito "sobretudo, porque o fato de que o ouvido da vítima sangra ao longo de todo esse tempo, desde o evento criminoso, desborda do tipo penal e se caracteriza como um plus ao próprio afastamento do ofendido de suas atividades durante longo tempo" (fl. 119).

Defende que deve ser restabelecida a decisão quanto à valoração das consequências do delito.

Requer a reconsideração da decisão ou o conhecimento e provimento do recurso pelo Órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, busca a acusação a reconsideração da decisão que concedeu em parte o *habeas corpus*.

A decisão agravada, no que aqui interessa, está assim fundamentada (fl. 106):

> No que diz respeito às consequências do crime, verifica-se a valoração negativa foi fixada no fato de que a vítima passou vários dias internada, sem poder trabalhar, já que tinha dificuldade para mexer um dos braços, bem como que até os dias atuais o ouvido vem a sangrar.
>
> Nos termos do § 1º do art. 308 do CTB, "Se da prática do crime previsto no caput resultar lesão corporal de natureza grave, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo" a pena inicialmente fixada no caput, qual seja, de 6 meses a 3 anos, eleva-se para 3 a 6 anos. Como se vê, tal elemento normativo diz respeito à natureza grave das lesões, elementar sem a qual não se configuraria a forma qualificada do delito.
>
> Dessa forma, se revela incabível a valoração negativa das consequências do crime configurando-se hipótese de "bis in idem", uma vez que a condenação já considerou a forma qualificada do delito.

Verifica-se, portanto, que a valoração negativa das consequências do crime "foi fixada no fato de que a vítima passou vários dias internada, sem poder trabalhar, já

Documento eletrônico VDA39041010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 10/11/2023 17:08:46
Código de Controle do Documento: 14a95550-84f3-4042-870d-0b1f018eac9c

que tinha dificuldade para mexer um dos braços, bem como que até os dias atuais o ouvido vem a sangrar".

Não obstante a irresignação da acusação, diante da redação do art. 308, § 1º, do CTB, tenho que foi apresentada fundamentação suficiente demonstrando não só o fato de a vítima passar vários dias internada, bem como por ter seu ouvido a sangrar até os dias atuais, em suma, representam sequelas sofridas que se inserem na "lesão corporal de natureza grave" objeto do preceito legal a justificar a forma qualificada do delito e, em consequência, motivar o reconhecimento da configuração de *bis in idem*.

As razões recursais do Ministério Público não conseguem demonstrar efetivamente por quais motivos o fato de o ouvido da vítima sangrar até os dias atuais não se insere no contexto da lesão corporal de natureza grave sofrida pela vítima, suficiente para justificar a forma qualificada do delito.

Ante o exposto — diante da fundamentação posta quanto à configuração de *bis in idem* —, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39041010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 10/11/2023 17:08:46
Código de Controle do Documento: 14a95550-84f3-4042-870d-0b1f018eac9c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 818.917 / RN

Número Registro: 2023/0137439-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08000315220238200000 08002251920218205110 80003152202382000000 80022519202182051100

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JOSE POLICARPO DANTAS NETO
ADVOGADO	:	JOSÉ POLICARPO DANTAS NETO - PB029243
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE	:	EDERSON ALVES DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSUNTO	:	DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÂNSITO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	EDERSON ALVES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSÉ POLICARPO DANTAS NETO - PB029243
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA39491533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2023 19:53:12
Código de Controle do Documento: 34fca7ba-add2-4499-a84a-d571834c3974

Brasília, 12 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39491533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2023 19:53:12
Código de Controle do Documento: 34fca7ba-add2-4499-a84a-d571834c3974